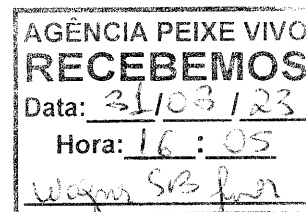


À Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

CONTRARRAZÕES

ATO CONVOCATÓRIO Nº 037/2022

CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020



Trata-se de contrarrazões a recurso administrativo interposto pela empresa ENGECORPS Engenharia S.A. face à decisão de avaliação das propostas técnicas, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – Da Tempestividade e do cabimento

As presentes contrarrazões respaldam-se no disposto no item 10.2 do edital subjacente ao ATO CONVOCATÓRIO Nº 037/2022. Considerando a data de publicação do recurso administrativo em questão, 28/03/2023, tem-se que o termo final para apresentação de contrarrazões dar-se-á no dia 31/03/2023, restando inequívoca a tempestividade desta manifestação.

II – Das Contrarrazões Recursais

A Recorrente ENGECORPS Engenharia S.A. interpôs recurso contra ato de avaliação de propostas técnicas consignado em ata de avaliação datada de 13 de março de 2023.

No referido recurso, a Recorrente expõe seu inconformismo a respeito de diversos aspectos das propostas dos demais licitantes. Ao final, no item 5, menciona brevemente a proposta da empresa HIDROBR CONSULTORIA LTDA., aventando um “possível conflito de atuação do profissional Especialista em Saneamento Ambiental”, ponto sobre o qual os argumentos que se seguem demonstram a ausência de respaldo.

Em breve síntese, a Recorrente aduz o seguinte:

O profissional indicado pela proponente HIDROBR para a função de Especialista em Saneamento Ambiental, Eng. Vitor Carvalho Queiroz, faz parte da diretoria da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, Seção Minas Gerais² (ABES/MG). Tal associação compõe a Assembleia Geral da Agência Peixe Vivo³, descumprindo a disposição do Ato Convocatório.

Importante consignar que a Administração Pública e os agentes que em razão de delegação desempenham o *minus público*, devem se resguardar - de forma objetiva - de situações que configurem eventual conflito de interesse. Bem por isso, o Poder Executivo Federal – na qual se inclui a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – se obriga em observar os preceitos contidos na Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2016, que em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que configura conflito de interesse “**exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe**”. Ante tal contexto, é inequívoco que a manutenção do referido profissional indicado no presente certame licitatório, representará desarraigamento dos anseios probos que devem conduzir a Administração Pública.

Com base no exposto, a ENGECORPS solicita a desclassificação da proponente HIDROBR, visto que a presença do profissional Especialista em Saneamento Ambiental é diretor de uma entidade que faz parte da Assembleia Geral da Agência Peixe Vivo e, portanto, com poder de influência na própria atuação da entidade, descumprindo o previsto a alínea e do item 2.2 do Ato Convocatório.

Inicialmente, cabe reproduzir o item 2.2 do edital, que assim dispõe:

2 – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

(...)

2.2 - É vedada a participação de empresas que se enquadrem em uma das situações a seguir descritas:

- a) Reunidas em consórcio;
- b) Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em seleção de propostas e impedimento de contratar com a Agência Peixe Vivo;
- c) Tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Agência Peixe Vivo enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação;
- d) Que se encontre em processo de dissolução, falência, fusão, cisão ou incorporação; e,
- e) Tenha em seu quadro permanente ou de prestadores de serviços eventuais, profissionais que sejam **membros da Entidade Delegatária** – Diretoria Executiva, Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal.

Grifos nossos

Da própria leitura da previsão editalícia acima reproduzida, verifica-se o descabimento da alegação da Recorrente.

Isso porque, conforme expresso na alínea e do item 2.2, a vedação em questão se refere a empresas que tenha em seu quadro permanente ou de prestadores de serviços eventuais, **profissionais que sejam membros da Entidade Delegatária** – Diretoria Executiva, Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal. A personalidade está expressa, uma vez que a norma menciona *profissionais que sejam membros da entidade delegatária* – e não profissionais que sejam associados a associações, como é o caso.

No caso em exame, como citado pela Recorrente, o Engenheiro Vitor Carvalho Queiroz compõe a **diretoria** da ABES-MG (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental).

Como se sabe, a ABES-MG é uma associação de fins não econômicos que reúne, em seu corpo associativo, cerca de 10.000 profissionais do setor, configurando, sob o ponto de vista jurídico, uma pessoa jurídica de direito privado – sem fins lucrativos.

A participação da ABES-MG na Assembleia Geral da Agência Peixe Vivo dá-se na condição de organização da sociedade civil, tal como explicitado no próprio site da Agência¹ – e não como empresa usuária, como busca fazer crer a Recorrente.

Ora, não é preciso maiores delongas para evidenciar que quem compõe a Assembleia Geral da Agência Peixe Vivo é a pessoa jurídica ABES-MG, e não a pessoa física Vitor Carvalho Queiroz, não se enquadrando a hipótese, portanto, na vedação prevista no item 2.2 do edital em exame.

Ou seja: não há o menor cabimento na afirmação de que o Engenheiro Vitor Carvalho Queiroz detenha a condição de membro da Entidade Delegatária, no caso, da Assembleia Geral da Agência Peixe Vivo, pois tal ilação contraria as normas mais básicas de direito civil e empresarial.

A alegação da Recorrente se revela ainda mais despropositada quando se considera a atividade finalística da ABES-MG, cuja missão é a propulsão de “atividades técnico-científicas, político-institucionais e de gestão que contribuam para o desenvolvimento do saneamento ambiental, visando à melhoria da saúde, do meio ambiente e da qualidade de vida das pessoas”. Ou seja, qualquer manobra para tratar a referida associação, como se empresa fosse, e que como tal perseguisse fins lucrativos, é uma verdadeira falácia.

Qualquer interpretação em contrário constituiria a completa subversão das normas de prevenção ao conflito de interesse, que visam exclusivamente proteger o interesse público e não limitar a ampla concorrência em certames licitatórios.

Por outro lado, caso seja acolhida a absurda tese da Recorrente, seria imperioso rever toda a compreensão acerca do tema, inclusive dos contratos já firmados e ainda em vigor com a Agência

¹ <https://agenciapeixevivo.org.br/a-agencia/composicao/composicao-associados-assembleia-geral/>

Peixe Vivo, conforme a nova lógica proposta de restrição à competição. Esse movimento deveria se estender de forma igualitária aos demais fornecedores de serviços da Agência.

A título de exemplo, poderia ser iniciado pelo exame dos quadros da própria Recorrente, uma vez que o sócio-diretor da ENGEORPS Engenharia S.A., Danny Dalberson de Oliveira, compõe o Conselho Diretor da ABES, representando a ABES-SP². Conforme estatuto, a ABES-SP, assim como a ABES-MG, são seções da ABES Nacional, a qual se reportam estatutária e hierarquicamente. Ou seja, caso acolhida a absurda tese proposta, haveria obstrução para que a Recorrente ENGEORPS participasse do certame, já que na condição de representante da ABES Nacional³, seu sócio-diretor integra a hierarquia na qual se insere a ABES-MG.

No mesmo passo, cabe citar que o sócio-diretor da licitante COBRAPE, que figura como contratada em diversos contratos da Agência Peixe Vivo, é presidente da ABES Nacional⁴ e, nessa condição, também integra a hierarquia da ABES-MG.

São inúmeros os exemplos de profissionais do setor que compõem a ABES e nunca foram impedidos de exercer sua atividade profissional, justamente pela inadmissibilidade de confusão entre a pessoa física e a pessoa jurídica da associação.

Ademais, a citada norma editalícia, frise-se, objetiva a vedação de conflito de interesse de empresas que tenham profissionais que tenham, pessoalmente , assento na gestão da entidade delegatária – Agência Peixe Vivo – o que não é o caso, já que a participação cabe à ABES enquanto associação sem fins lucrativos.

Ante ao exposto, tem-se que a ilação da Recorrente ENGEORPS é completamente descabida e maliciosa, ao utilizar das sagradas regras de conflito de interesses para vedar a necessária competição no certame. Assim, inevitável que seja afastada a temerária argumentação da Recorrente, tanto por distorcer o conceito de conflito de interesses, ao sugerir uma interpretação errônea do edital licitatório, quanto por veladamente afrontar premissas básicas do associativismo profissional e do pleno exercício das prerrogativas profissionais.

² <https://www.abes-sp.org.br/a-abes-sp/conselho-consultivo-e-conselho-diretor/>

³ https://abes-dn.org.br/?page_id=12566

⁴ https://abes-dn.org.br/?page_id=50296

III – Do pedido

Ante ao exposto, em atenção aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que restou evidenciada o descabimento da alegação da Recorrente, a empresa HIDROBR CONSULTORIA LTDA. requer o regular prosseguimento do certame, com a manutenção do ato de avaliação das propostas técnicas, em conformidade com o disposto no instrumento convocatório subjacente ao ATO CONVOCATÓRIO Nº 037/2022.

Respeitosamente, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 31/03/2023.



VÍTOR LAGES DO VALE

SÓCIO-DIRETOR

HIDROBR Consultoria Ltda.

19.368.145/0001-78

HIDROBR CONSULTORIA LTDA

**Av. Brasil 888, Sala 1401 a 1408
Bairro Santa Efigênia - CEP 30.140-001
BELO HORIZONTE - MG**